



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0009353-03.2016.8.14.0046.

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO.

EXCIPIENTE: PEDRO SILVA COSME (ADV. MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA).

EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ/PA – ANTÔNIO FERNANDO CARVALHO VILAR.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS DO ART. 252 DO CPP, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DE QUE A ALEGADA IMPARCIALIDADE DO EXCEPTO TENHA INFLUIDO EM PREJUÍZO NO ANDAMENTO PROCESSUAL – INEXISTÊNCIA DE ÓBICE DE CONDUÇÃO NA FASE JUDICIAL DE MAGISTRADO QUE CONCEDEU MEDIDAS CAUTELARES NA FASE INQUISITIVA –EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO REJEITADA.

1. Improcedência da alegação da defesa do excipiente em que seja reconhecida o impedimento do magistrado ora excepto, em virtude da mesma não ter demonstrado, de forma contundente, que este tenha agido com parcialidade e causado algum desequilíbrio processual.

2. Inexistência de obstáculo na atuação na fase judicial do magistrado que concedeu medidas



cautelares na fase inquisitiva.

3. Inocorrência de qualquer das hipóteses legalmente estabelecidas.

EXCEÇÃO REJEITADA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, em CONHECER e REJEITAR a presente exceção, nos termos do voto do Desembargador Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 14 de maio de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

PROCESSO N° 0009353-03.2016.8.14.0046.



EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO.

EXCIPIENTE: PEDRO SILVA COSME (ADV. MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA).

EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ/PA – ANTÔNIO FERNANDO CARVALHO VILAR.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO.

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Exceção de Impedimento oposto por PEDRO SILVA COSME, por meio de advogado particular (MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA), em face do JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ/PA – ANTÔNIO FERNANDO CARVALHO VILAR, junto aos autos da ação penal principal.

Aduz a defesa do excipiente que o magistrado a quo teria atuado como juiz condutor na fase preliminar investigatória, tendo proferido decisões cautelares e aprofundando-se na meritum quaestio da demanda propriamente dita.

Tal arguição fora veiculada por meio de preliminar de defesa prévia, nos termos delineados pela Lei de Drogas, e, em decisão de recebimento da denúncia, o Juízo rejeitou a arguição de suspeição/impedimento (a defesa mistura as terminologias, contudo, perquire hipóteses de impedimento do art. 252 do CPP) levantada, determinando seu processamento em autos apartados, nos termos do art. 100 do CPP.



Destarte, os autos subiram a esta Corte, recaindo o feito sob minha relatoria.

Remetida a presente exceção para a Douta Procuradoria, a mesma se manifestou pelo seu conhecimento e indeferimento.

Vieram novamente estes autos conclusos a este Relator em 16/04/2018.

É o relatório.

VOTO

Ab initio, cumpre ressaltar que Exceção é forma de defesa indireta arguida sempre que as partes entenderem existir motivos que possam impedir o magistrado de julgar com imparcialidade ou ainda, quando há motivos relevantes para se suspeitar de sua isenção, em decorrência de interesses ou sentimentos pessoais. Sendo assim, a exceção deve comprovar, como conduta do magistrado tido como suspeito ou impedido, o rol taxativo previsto nos arts. 252 e 254 do CPP.

Colaciono julgados neste sentido:

"OPERAÇÃO LAVA-JATO" PROCESSO PENAL. ARTS. 252 E 254 DO CPP. EXCEÇÃO, IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO. DECISÕES. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO OU INTERESSE NA CAUSA. DESMEMBRAMENTO DE PROCESSOS. CONEXÃO. 1. As hipóteses de impedimento e suspeição descritas nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal constituem um rol exaustivo.



Precedentes do Tribunal e do STF. Hipótese em que o juízo de admissibilidade da exceção se confundem com o mérito. 2. Regras de titularização e afastamento do magistrado são precisas e não admitem a integração de conteúdo pelo intérprete, impedindo, assim, que juízes sejam erroneamente mantidos ou afastados. O rol do art. 254, do CPP, constitui numerus clausus, e não numerus apertus, sendo taxativas as hipóteses de suspeição. Precedentes desta Corte e do STF" (Exceção de Suspeição Criminal nº 5052962-04.2016.404.0000, Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, por unanimidade, juntado aos autos em 16/12/2016). 3. Não gera impedimento do magistrado a externalização das razões de decidir a respeito de diligências, prisões e recebimento da denúncia, comuns à atividade jurisdicional e exigidas pelo dever de fundamentar estampado na Constituição Federal. 4. A prolação de sentença em ação precedente, em que o magistrado, a título de fundamentação, examina todo o contexto de crimes e os personagens, não o torna suspeito para a ação conexa posteriormente reunida perante o mesmo juízo. 5. Exceção de suspeição criminal improvida. (TRF-4 - EXSUSP: 50185566920174047000



PR 5018556-69.2017.404.7000, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 05/07/2017, OITAVA TURMA)

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO CRIMINAL - PRÉ-JULGAMENTO - SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA - MAGISTRADO QUE EXERCE JURISDIÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL APÓS TER PROLATADO SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO - ROL TAXATIVO. Não se enquadrando o alegado em qualquer das hipóteses previstas no rol taxativo do art. 254 do CPP, não há que se falar em exceção de suspeição.

(TJ-MG - CR: 10000170024442000 MG, Relator: Paulo César Dias, Data de Julgamento: 10/10/2017, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/10/2017)

Da análise dos presentes autos, vê-se que a alegação da defesa do excipiente reside no fato de que o magistrado estaria impedido de conduzir o feito, posto que teria atuado na fase inquisitorial, tendo concedido medidas cautelares, demonstrando sua cognição sobre a autoria delitiva.

Cediço é que as medidas cautelares em geral (prisões temporárias, prisões preventivas, busca e apreensão, dentre outras) são meios processuais



para garantir a devida aplicação da lei penal, garantir a ordem pública ou a ordem econômica, e preservar a conveniência da instrução processual, de modo que são imprescindíveis de decisão judicial fundamentada que as determine.

Nesse tipo de situação, o juiz não imerge no mérito da causa, posto que se limita apenas à análise da presença superficial dos pressupostos e requisitos de sua necessidade e validade. Nessa esteira, como se vê, não há, portanto, óbice jurídico que impeça o magistrado de julgar os investigados/indiciados, uma vez que ausente no ato antecedente, juízo de valor e meritório em seu conteúdo. Noutra giro, a arguição veiculada pela defesa do excipiente também não merece acolhimento em decorrência da mesma não se amoldar a qualquer hipótese do art. 252 do CPP, acerca de impedimentos legais, e, consoante já demonstrado ao norte, tal dispositivo não comporta interpretação extensiva.

Portanto, a mera participação do Juízo na fase inquisitiva da ação penal não pode ser vista como causa de impedimento ou suspeição, a despeito do esforço argumentativo da defesa.

Não tendo o patrono do excipiente trazido aos autos elementos concretos e legais da possível ausência de imparcialidade do Juízo, outra medida não se impõe, que não seja a rejeição da presente exceção.

Ante o exposto, **REJEITO** a presente Exceção de Impedimento, em harmonia com o parecer da Douta Procuradoria.



É o voto.
Belém, 14 de maio de 2018.

Des. Mairton Marques Carneiro
Relator